



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Supressiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 76/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que especifica*”..

Autor: Vereador José Joaquim Pinto

Ficam suprimidos os incisos I e II do § 1.º do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 76/2002.

Sala das Reuniões, 9 de Setembro de 2002.

José Joaquim Pinto
Vereador

Aprovado em 16/9/02
por unanimidade
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Supressiva n.º 2

Assunto: Projeto de Lei n.º 76/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que especifica*

Autor: Vereador José Joaquim Pinto

Fica suprimido o § 3.º art. 4.º do Projeto de Lei n.º 76/2002.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2002.

José Joaquim Pinto
Vereador

Aprovado em 16/9/02
por unanimidade
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Substitutiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 76/2002, de autoria do Prefeito, que “*Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que especifica*”

Autor: Vereador José Joaquim Pinto

Passa o inciso II do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 76/2002 a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º ...

I - ...

II - servidores públicos municipais, ativos e inativos;”

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2002.

José Joaquim Pinto
Vereador

Aprovado em 16/9/02
por unanimidade
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Substitutiva n.º 2

Assunto: Projeto de Lei n.º 76/2002, de autoria do Prefeito, que “*Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que especifica*”

Autor: Vereador José Joaquim Pinto

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 76/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º ...

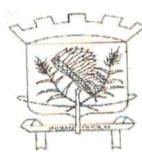
§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa de baixa renda aquela que, comprovadamente, não dispõe de qualquer meio financeiro ou plano funerário, para garantir a despesa com os serviços funerários .”

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2002.

José Joaquim Pinto
Vereador

Aprovado em 16/9/02
por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Substitutiva n.º 3

Assunto: Projeto de Lei n.º 76/2002, de autoria do Prefeito, que “*Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que especifica*”

Autor: Vereador José Joaquim Pinto

Passa o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 76/2002 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ocorrendo o falecimento de servidor público municipal, caberá à Prefeitura arcar com todas as despesas de remoção do corpo, velório, traslado e sepultamento, utilizando-se os produtos constantes da tabela de preços 2, da permissionária do serviço local de funerária”.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2002.


Jose Joaquim Pinto
Vereador

Aprovado em 16/9/02
per unanimidade
PP

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Modificativa n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 76/2002, de autoria do Prefeito, que “*Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas com funerais, na forma que especifica*”

Autor: Vereador José Joaquim Pinto

O § 2.º do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 76/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º ...

§ 1º ...

§ 2.º Caberá à Coordenadoria de Assistência Social emitir a declaração confirmando o estado de carência da família do beneficiário, observado o disposto no parágrafo anterior”.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2002.

José Joaquim Pinto
Vereador

*Aprovado em 16/9/02
por unanimidade
Presidente da Câmara*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

As mudanças ora apresentadas visam modificar o critério para que a Prefeitura possa arcar com as despesas funerárias do servidor municipal, ainda que a morte tenha ocorrido quando o mesmo não se encontrava a serviço do Município.

Tal alteração afigura-se pertinente, uma vez que o referido projeto, da maneira em que se encontrava, permitia que, somente o servidor que falecesse durante o trabalho fosse beneficiado o que, sem sombra de dúvidas, representa grave injustiça.

Com tais considerações, esperamos que a referida emenda possa contar com o apoio dos nobres colegas vereadores.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2002.


José Joaquim Pinto
Vereador